



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

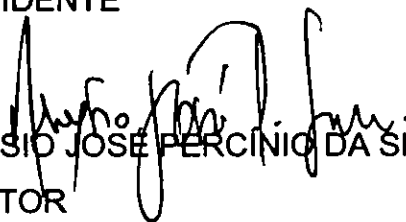
Processo nº : 13839.00226/00-12 ✓
Recurso nº : 138.668 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 103-01.840 ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAS S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.00226/00-12
Resolução nº : 103-01.840

Processo nº : 13839.00226/00-12
Recurso nº : 138.668

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S/A, atual denominação de Osa S/A ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E APLICAÇÕES¹, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 1.059/2002 (fls. 100), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP.

O crédito tributário em questão é relativo a imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, constituído mediante a lavratura do auto de infração às fls. 32. A infração indicada diz respeito à compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite legal de 30% nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1995. Aplicada multa de lançamento *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 – CTN.

Cientificada do auto de infração em 20/10/2000, a interessada apresentou impugnação em 21/11/2000 (fls. 42).

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte. Foi excluída a multa *ex officio* sobre o imposto correspondente aos períodos de apuração fevereiro, março, abril e maio, tendo em vista a existência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Na decisão, determinou-se ao órgão preparador, às fls. 102 (item 2), a adoção de providências no sentido de promover o desmembramento do processo, transferindo para novos autos a parcela do crédito tributário cujo mérito se acha em discussão na esfera judicial (períodos de apuração de fevereiro/95 a maio/95).

Cientificada do acórdão em 26/06/2002, conforme comprovante às fls. 122, a autuada apresentou recurso em 26/07/2002 (fls. 123).

¹ Conforme ata da AGE de 08//09/98 (fls. 52).
138.668*MSR*03/11/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.00226/00-12

Resolução nº : 103-01.840

No recurso, informa que impetrou mandado de segurança (nº 95.0603534-2), em 29/03/95, para assegurar o seu direito de não se subordinar aos efeitos dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e, conseqüentemente, compensar os resultados negativos acumulados até 31/12/94 sem o limite de 30%. A liminar foi negada.

No entanto, em mandado de segurança contra ato judicial (nº 162.263), a 2ª Seção do TRF/3ª Região concedeu a liminar, posteriormente cassada por ocasião da negativa da segurança pelo juízo monocrático. Insurgiu-se contra tal decisão por meio de recurso de apelação em 08/11/95, bem como ajuizando medida cautelar perante o TRF/3ª Região (nº 96.03.040448-9).

Por meio do despacho exarado em 04/06/96, o vice-presidente do Tribunal reconheceu o direito alegado e concedeu temporariamente a segurança pleiteada, outorgando-a até a data da distribuição do recurso de apelação do mandado de segurança. Após a distribuição, apresentou pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida na cautelar para até o efetivo julgamento da apelação, o que foi acatado conforme despacho de 22/10/96. O recurso de apelação ainda se encontra pendente de apreciação.

Manifesta o seu entendimento de nulidade do auto de infração haja vista a determinação contida no art. 62 do Decreto 70.235/72.

Suscita a decadência do lançamento com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN e refuta a conclusão da decisão recorrida quanto à suspensão do prazo decadencial em consequência do impedimento da lavratura do auto de infração por força de ordem judicial, uma vez que tal prazo não se sujeita a suspensões ou interrupções.

Informa que ajuizou o mandado de segurança para discutir compensação de prejuízos antes da autuação, razão pela qual o órgão julgador administrativo deve apreciar a matéria já que a opção pela via administrativa foi feita pelo próprio fisco. Transcreve ementa do Acórdão 105-10.311 para reforçar o seu entendimento. Assegura haver incongruência na decisão recorrida uma vez que os julgadores apreciaram o mérito da questão apenas na parte não abrangida pela ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.00226/00-12

Resolução nº : 103-01.840

Propugna que o julgador administrativo, ainda que não tenha competência para declarar inconstitucionalidade de lei, tem o dever de deixar de dar cumprimento a regra inconstitucional.

Em relação às razões de defesa quanto à compensação ilimitada dos resultados negativos acumulados em 31/12/94, renovou as apresentadas na via judicial e na impugnação administrativa.

Ao final, conclui:

“E) MULTA DE OFÍCIO

Em vista das alegações supra e da existência de decisão judicial favorável à Recorrente, espera a Recorrente desse E. Conselho de Contribuintes a exclusão da multa de ofício (75%), caso mantida a autuação fiscal, também para os períodos de julho/95 a setembro/95, como ocorrido para os períodos de janeiro/95 a maio/95.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, restando totalmente comprovada a insubsistência dos argumentos que norteiam a r. decisão de primeira instância, na parte em que lhe foi desfavorável, requer a Recorrente seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente Recurso, anulando totalmente o Auto de Infração lavrado, e cancelando o crédito tributário nele exigido.”

A declaração de rendimentos do exercício 1996 contém indicação de apuração mensal do lucro real (fls. 06).

Documentação referente ao arrolamento às fls. 141/153, cuja regularidade restou atestada pelo despacho do órgão preparador às fls. 154.

Por meio da Resolução nº 103-01.814, fls. 155, esta Câmara devolveu o processo ao órgão de origem para adoção das seguintes providências:

“Pelo exposto, considero que o deslinde das questões relativas à validade do auto de infração, em face de possível ordem judicial impeditiva do lançamento, e à decadência demanda realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruí-lo adequadamente para o julgamento. O processo deve retornar à unidade de origem para adoção das providências abaixo indicadas:

a) Informar a data da distribuição do processo referente à Apelação em Mandado de Segurança (nº 96.03.071858-0);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.00226/00-12

Resolução nº : 103-01.840

b) Verificar a autenticidade das cópias dos despachos juntados aos autos às fls. 67/68 e da petição inicial da AMS 95.0603534-2 (fls. 56/66);

c) Juntar aos autos cópia de cada uma das petições iniciais relativas aos processos 95.03.034203-1 (fls. 18), 95.03.034204-0 (fls. 19), 96.03.071858-0 (fls. 68) e 96.03.040448-9 (fls. 68) e da sentença relativa ao MS original, Reg. nº 95.0603534-2 com cópia da sua publicação (e data).

d) Juntar aos autos “certidão de objeto e pé” de cada um dos processos listados nos itens anteriores.

A autoridade fiscal encarregada da diligência deverá elaborar relatório discriminando os períodos de vigência das liminares, ressaltados o fornecimento de informações adicionais e a juntada de documentos que entenda necessários, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.”

Em atendimento ao solicitado na Resolução, foram juntados aos autos os documentos que constituem as fls. 178/251.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.00226/00-12

Resolução nº : 103-01.840

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Não encontrei qualquer informação do órgão preparador noticiando a adoção da providência de separação dos presentes autos determinada pela turma julgadora recorrida às fls. 102 (item 2).

Ao analisar os documentos juntados em atendimento à Resolução nº 103-01.814, constatei que não foi atendida a intimação da autoridade fiscal (fls. 177) para entrega de cópia dos documentos que constituem as fls. 67/68. Tendo em vista a resposta prestada, fls. 227, percebe-se que a recorrente entendeu que a intimação se reportava a cópia de folhas do processo judicial correspondente ao Mandado de Segurança nº 95.0603534-2 e não de folhas deste processo administrativo.

De igual modo, não foi atendida a determinação para que a autoridade encarregada da realização da diligência elaborasse relatório discriminando os períodos de vigência das liminares. Consta apenas quadro preparado pela recorrente, fls. 251, insuficiente para atendimento do que fora solicitado.

O primeiro item mencionado como pendente de atendimento, despachos às fls. 67/68, é essencial para a solução das questões relativas às preliminares de decadência e de nulidade do auto de infração por existência de ordem judicial impeditiva do lançamento.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo-se os autos ao órgão de origem, outra vez, para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

a) Verificar a autenticidade da cópia dos despachos que constituem as fls. 67/68 deste processo administrativo, ou juntar cópia daqueles despachos, devidamente autenticada (em cartório ou pela própria autoridade fiscal), e confirmar a data da publicação indicada às fls. 67, 12/06/96; -

138.668*MSR*03/11/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.00226/00-12
Resolução nº : 103-01.840

b) Informar a data da publicação do despacho concessivo de liminar no MS 95.03.034204-0 (fls. 19).

Após o cumprimento do acima discriminado, o processo deverá retornar a esta Câmara para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA